



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 543-C, DE 2018**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 129/18**  
**OFÍCIO Nº 1201/18 - SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. BOSCO SARAIVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emendas; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS REDECKER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa deste, com emenda de redação; e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul é constituída pelas seguintes sub-regiões e Municípios:

I – Sub-Região da Campanha: Bagé, Caçapava do Sul, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul;

II – Sub-Região Central: Agudo, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Sêca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, Unistalda e Vila Nova do Sul;

III – Sub-Região Centro-Sul: Arambaré, Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Butiá, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chувиска, Dom Feliciano, Mariana Pimentel, Minas do Leão, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes;

IV – Sub-Região Fronteira Oeste: Alegrete, Barra do Quaraí, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Sant'Ana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana;

V – Sub-Região Litoral: Capivari do Sul, Mostardas e Palmares do Sul;

VI – Sub-Região Vale do Rio Pardo: Candelária, Encruzilhada do Sul, General Câmara, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo e Vale Verde;

VII – Sub-Região Sul: Amaral Ferrador, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Cristal, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tavares e Turuçu.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de Município citado no § 1º passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** É o Poder Executivo autorizado a criar um conselho administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 3º** É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

**Art. 4º** Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, com especial ênfase em irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistemas de transporte, e os demais, relativos a infraestrutura básica e geração de emprego, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios abrangidos;

III – de operações de crédito internas e externas.

**Art. 5º** A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 6º** O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará a despesa decorrente desta Lei Complementar, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º desta Lei Complementar só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

**CAPÍTULO II  
 DA UNIÃO**  
 .....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
  - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
  - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
  - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
  - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício

de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XXVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....  
**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
 .....

**Seção IV**  
**Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

## Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito,

inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO PLANEJAMENTO**  
 .....

.....  
**Seção III**  
**Da Lei Orçamentária Anual**  
 .....

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do

Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I**  
**Da Geração da Despesa**

.....

**Subseção I**  
**Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**Seção II**  
**Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I**  
**Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul. O projeto compõe-se de sete artigos. O primeiro explicita que a criação da referida região integrada se dará por meio da articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, e define as sub-regiões e Municípios abarcados pela medida.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um conselho administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE Metade Sul. Já o art. 3º institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul que definirá os critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos federais, estaduais e municipais em relação a tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais; isenções e incentivos fiscais em caráter temporário para fomento de atividades produtivas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

No art. 4º está explicitado que os programas e projetos prioritários da RIDE Metade Sul serão financiados com recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinadas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos municípios abrangidos, bem como por recursos oriundos de operações de crédito internas e externas.

A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios integrantes da RIDE Metade Sul poderão firmar convênios e contratos entre si, para atender ao disposto nesta Lei, conforme redação do art. 5º.

Por fim, o art. 6º define que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente da aprovação da Lei, estabelecendo a compensação pela margem das despesas obrigatórias de caráter continuado e constante da lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

O art. 7º estabelece a vigência da futura Lei na data de sua publicação, ressalvando que a produção de efeitos do art. 1º só se dará a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao que for implementado o disposto no art. 6º.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, tem o objetivo de criar uma Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Assiste razão à argumentação do nobre autor explicitada no projeto em questão. O estado do Rio Grande do Sul é marcado pela profunda desigualdade entre as Metades Norte e Sul. Trata-se de situação conhecida e que vem se agravando historicamente.

A Metade Norte tem uma economia bastante desenvolvida e diversificada tanto na indústria quanto na agropecuária, ao passo que a da Metade Sul, mais pobre, está basicamente concentrada no setor de serviços, agricultura, pecuária bovina e indústria.

Dados do ano de 2013, fornecidos pela Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul (FEE), indicam uma discrepância significativa na renda per capita de cada metade do Estado. Enquanto na Metade Norte o PIB per capita é de R\$ 32.590,94, na Metade Sul o valor é de R\$ 20.640,55, ou seja, quase 40% inferior ao daquele.

Diversos são os fatores que podem esclarecer essa distorção entre duas regiões do mesmo Estado. Quando se fala em industrialização, produção agropecuária, bem como no somatório do produto dos setores produtivos, esse declínio constante e acentuado pode ser explicado pela falta de capacidade da região de responder adequadamente às barreiras impostas ao seu processo de desenvolvimento nos últimos anos.

O fato é que sem uma política aplicada diretamente à região, com uma participação mais efetiva, sobretudo do governo federal, dificilmente esse processo de deterioração social e econômica será revertido. Nesse sentido, a criação de uma RIDE pode provocar as condições necessárias para a retomada do investimento, do desenvolvimento e do emprego nessa região tão carente de incentivos há tantos anos.

Por fim, vale ressaltar que leis semelhantes foram aprovadas para permitir a criação das RIDEs da Grande Teresina, Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e do Distrito Federal e Entorno. Portanto, busca-se apenas a isonomia de tratamento para uma região igualmente carente de desenvolvimento, pois as RIDEs podem receber aportes de recursos de Fundos Constitucionais e do Orçamento da União, inclusive, via emendas parlamentares.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 543/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Saraiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria do SENADO FEDERAL (SENADOR LASIER MARTINS), autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul. O PLP compõe-se de sete artigos.

O art. 1º explicita que a criação da referida região integrada se dará por meio da articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, e define as Sub-regiões e Municípios abarcados pela medida.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um conselho administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE Metade Sul.

Já o art. 3º institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul que definirá os critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos federais, estaduais e municipais em relação a tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais; isenções e incentivos fiscais em caráter temporário para fomento de atividades produtivas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

No art. 4º está explicitado que os programas e projetos prioritários da RIDE Metade Sul serão financiados com recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinadas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos municípios abrangidos, bem como por recursos oriundos de operações de crédito internas e externas.

A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios integrantes da RIDE Metade Sul poderão firmar convênios e contratos entre si, para atender ao disposto nesta Lei, conforme redação do art. 5º.

Por fim, o art. 6º define que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente, estabelecendo a compensação pela margem das despesas obrigatórias de caráter continuado e constante da lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei complementar.

O art. 7º estabelece a vigência a partir da data de publicação da lei complementar, ressalvando que a produção de efeitos do art. 1º só se dará a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao que for implementado o disposto no art. 6º.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na CINDRA, a matéria foi aprovada.

O projeto vem à CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Conforme já mencionado o presente projeto visa criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do estado do Rio Grande do Sul.

Esta proposição se baseia no art. 43 da Constituição Federal, o qual prevê que “a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.”

No contexto do que propõe o presente projeto, este deve ser considerado sem implicação financeira ou orçamentária, uma vez que não obriga a alocação de recursos orçamentários da União para essa Região e tampouco estabelece incentivos fiscais.

A alocação de recursos para as Regiões Integradas depende de previsão nas Leis Orçamentárias e nos Planos Plurianuais. Da mesma forma, a concessão de incentivos fiscais depende da aprovação de lei específica face ao que estabelece o § 6º do art. 150 da Constituição, onde se lê:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo,

concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (grifo nosso)

Quando da apresentação dos projetos que concedam os benefícios fiscais deverão, então, ser observadas as exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tal requisito é igualmente imposto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu art. 113, no âmbito no Novo Regime Fiscal, que exige que:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”

Nessa perspectiva, somente após efetiva implantação da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul pelo Poder Executivo e a aprovação das leis que criem os incentivos ou incluam os programas e projetos nos planos plurianuais e nas leis orçamentárias, haverá ônus para o Tesouro Nacional.

De onde se conclui que a simples autorização para criação da região integrada, ou mesmo a sua criação, não resulta em si na concessão de benefícios por parte da União para os Municípios que a integram, uma vez que, tanto a alocação de recursos como as isenções fiscais dependem da aprovação de outras medidas legislativas.

Ademais, há que se reconhecer que a mera autorização para o reconhecimento e instalação da Região Integrada não gera despesas adicionais para a União, motivo pelo qual se entende que tecnicamente, o art. 6º do presente Projeto não deve prosperar sob pena de induzir os pares desta Comissão a erro, ao prever a necessidade de compensação com a margem de expansão da despesa obrigatória.

Na hipótese de ser destinado recurso para a RIDE futuramente criada, estes recursos serão votados na Lei Orçamentária e serão advindos, ou de dotações dos Ministérios afetos ao desenvolvimento regional, ou de emendas parlamentares, que não farão parte da margem de expansão citada.

Já as renúncias que eventualmente sejam concedidas, conforme salientado anteriormente, precisarão de projeto de lei específico, que carecerá de sua devida estimativa de impacto e medidas de compensação correspondentes, as quais não poderão utilizar a margem de expansão da despesa obrigatória, devendo

seguir o rito requerido pelo art. 14 da LRF.

Neste sentido, propomos emendas de adequação financeira e orçamentária para suprimir o art. 6º do presente projeto, bem como o parágrafo único do art. 7º. Com a aprovação das emendas saneadoras, a matéria não terá implicação orçamentária e financeira, aplicando-se o disposto no art. 9º da Norma Interna – CFT:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”

Passemos à análise de mérito.

Preliminarmente, oportuno rememorar que já foram constituídas três regiões integradas de desenvolvimento no Brasil: a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), criada pela Lei Complementar nº 94, de 1998; a Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) Grande Teresina, através da Lei Complementar nº 112, de 2001; e a Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) Petrolina-Juazeiro, por meio da Lei Complementar nº 113, de 2001, todas de iniciativa de parlamentares.

Oportuno mencionar que a Constituição Federal avançou no sentido da descentralização e participação da sociedade civil e, ao tratar da regionalização, permitiu a articulação da União sobre complexos geoeconômicos e sociais, com vistas ao desenvolvimento regional e à redução das desigualdades. Nesse contexto, foram criadas as Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE, como mais uma forma de construção de redes de cooperação.

No caso da Metade Sul do Rio Grande do Sul, ainda que se trate de região compreendida em um único Estado, não há vedação a que seja considerada como área passível de criação de uma RIDE, uma vez que ela é também um complexo geoeconômico e social. Este é, inclusive, o recorte definido pelo então Ministério da Integração Nacional, que nomeia a região como Mesorregião Metade Sul do Rio Grande do Sul, para fins de planejamento.

Em sua justificativa, o autor da proposta afirma que o Estado do Rio Grande do Sul é marcado pela profunda desigualdade entre as Metades Norte e Sul. Trata-se de uma situação conhecida e que se agravou historicamente, e que foi bem sintetizada nas razões do projeto.

*“A ocupação da Metade Sul remonta aos tempos da colonização portuguesa e às lutas de fronteira contra os espanhóis. Favoreceu-se, então, a ocupação em grandes propriedades, contrariamente ao que se deu na Metade Norte gaúcha. Além disso, os centros urbanos foram estabelecidos de modo muito mais esparsos e, naquele tempo, promoveu-se uma economia baseada no trabalho escravo e na*

*criação de gado subsidiária aos centros econômicos do Sudeste.*

*Essas questões de origem não se resolveram e assumiram outras dimensões, que não foram adequadamente tratadas e, assim, desigualdades tão antigas permaneceram ao longo do século XX.*

*A comparação com a Metade Norte do estado é inevitável, especialmente porque se trata de área de economia muito mais dinâmica e moderna.”*

De fato, essa assimetria entre duas regiões de um mesmo Estado tem sido observada há décadas e se traduz em números significativos. Segundo o Censo Demográfico de 2010, dos 10 municípios gaúchos com maior número de extremamente pobres, 4 se encontram na Metade Sul do Rio Grande do Sul.

As cidades da Metade Sul apresentam IDH, na maioria das vezes, abaixo da média do Nordeste brasileiro, que é de 0,659. Exemplo de Turuçu (0,629), Hulha Negra (0,643). Assim, a Metade Sul do Estado carece de Políticas Públicas com foco no desenvolvimento da região, razão pela qual se demonstra relevante a aprovação da presente proposta legislativa.

Acredita-se, nesse sentido, que eventuais incentivos destinados à Metade Sul, advindos da criação de uma RIDE, podem ser a mola propulsora para a dinamização da economia local, calcada na vocação histórica da região, porém, agregando valor às suas cadeias produtivas. Sem dúvida, esse planejamento compartilhado entre os entes da federação, para definição da aplicação de recursos e investimentos, vai contribuir para mitigar os efeitos dessa desigualdade histórica.

Por fim, assinalamos que a CCJC, Comissão que nos sucederá, acerca da necessidade de se promover ajuste redacional ao PLP, trocando o termo “Ministério da Fazenda” por “Ministério da Economia”, adequando-o à nova nomenclatura do órgão.

Feitas essas considerações, votamos pela não implicação do PLP nº 543, de 2018, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão, desde que adotadas as emendas supressivas em anexo. No mérito, votamos pela aprovação do PLP nº 543, de 2018.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 6º do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o parágrafo único do art. 7º do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 543/2018, com emendas; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Vitor Hugo, Walter Alves, Aliel Machado, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Gilberto Abramo, Idilvan Alencar, Kim Kataguirí, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Marlon Santos e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 2018**

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 6º do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SÉRGIO SOUZA  
Presidente

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o parágrafo único do art. 7º do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SÉRGIO SOUZA  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, originário do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2018 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Lasier Martins, que Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposta legislativa ora em análise autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro artigo explicita que a criação da referida região integrada se dará por meio da articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, e define as sub-regiões e Municípios abarcados pela medida.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um conselho administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE Metade Sul. Já o art. 3º institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul que definirá os critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos federais, estaduais e municipais em relação a tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais; isenções e incentivos fiscais em caráter temporário para fomento de atividades produtivas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

O art. 4º por sua vez explicita que os programas e projetos prioritários da RIDE Metade Sul serão financiados com recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinadas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos municípios abrangidos, bem como por recursos oriundos de operações de crédito internas e externas.

A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios integrantes da RIDE Metade Sul poderão firmar convênios e contratos entre si, para atender ao disposto nesta Lei, conforme redação do art. 5º.

A seu turno, o art. 6º propõe que o Poder Executivo estime a despesa decorrente da aprovação da Lei, estabeleça a compensação pela margem das despesas obrigatórias de caráter continuado e constante da lei de diretrizes orçamentárias, e a inclua no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se dê após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da Lei Complementar.

Por fim, o último dispositivo estabelece a vigência da futura Lei na data de sua publicação, ressalvando que a produção de efeitos do art. 1º só se dará a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao que for implementado o disposto no art. 6º.

A matéria tramita em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O parecer da CINDRA foi pela aprovação do projeto.

Na CFT o projeto foi aprovado, com emendas tidas como saneadoras ao texto da proposta.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, "a", do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e a técnica legislativa do projeto em foco, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ao analisar a proposta à luz do ordenamento jurídico constitucional, verifica-se que a matéria se encontra inserida na competência legislativa da União, nos termos do art. 48, IV, e, caput, do art. 61 da Constituição Federal.

Trata-se de proposição autorizativa que, portanto, não confere obrigação ao Poder Executivo. Nesse particular, importa lembrar as Leis Complementares nºs 94/1998, 112/2001 e 113/2001 que criaram, respectivamente, as Regiões Integradas de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno; Grande Teresina e Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Em todos os casos aventados, as referidas normas se originaram mediante projetos autorizativos de autoria de parlamentares, tendo aprovação de ambas as Casas do Congresso Nacional e posterior sanção presidencial. Oportuno frisar que até a presente data não houve qualquer questionamento formal a respeito da constitucionalidade dessas normas.

Ademais, quanto aos preceitos de juridicidade, técnica legislativa e redação, foram todos atendidos e obedecem a normativa disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não se identifica incompatibilidade entre as normas que o projeto e as emendas da CFT pretendem aprovar com os princípios e regras que regem a Constituição vigente.

Propõe-se, no entanto, pequeno ajuste redacional para adequar o parágrafo único do art. 3º do projeto às regras previstas na Lei Complementar 95/1998 a qual determina que as normas redigidas devem ser claras, precisas e com frases curtas, conforme prevê o art. 11 dessa Lei.

Assim, a emenda proposta retira a expressão “abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos” do caput do parágrafo único, do art. 3º e o realoca no § 2º, desse mesmo art. 3º, por conseguinte, transforma o parágrafo único em §1º, ademais, ajusta a nomenclatura do Ministério da Fazenda para Ministério da Economia, prevista nesse dispositivo.

Não obstante a CCJC se pronunciar somente sobre os aspectos formais da proposta, esta relatoria também destaca o elevado mérito da proposição. De fato, o estado do Rio Grande do Sul é marcado pela profunda desigualdade entre as Metades Norte e Sul. Isso é uma situação conhecida e que se agravou historicamente.

Acredita-se, portanto, que a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento contribuirá para a dinamização econômica, com impactos positivos na geração de emprego e renda, revertendo o quadro problemático atualmente vivenciado pela Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, das Emendas nºs 1 e 2/2019 – CFT e da Emenda de redação apresentada.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2019.

Deputado **LUCAS REDECKER**  
Relator

### **EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à seguinte redação ao inciso I, parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018:

“**Art. 3º** .....

§1º O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Economia;

§2º O disposto no §1º abrange os serviços públicos federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos.”

..... (NR)

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2019.

Deputado **LUCAS REDECKER**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 543/2018, com emenda de redação, e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck,

Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Lucas Vergílio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 2018**

Dê-se à seguinte redação ao inciso I, parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018:

**“Art. 3º** .....

.....  
§1º O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Economia;

.....  
§2º O disposto no §1º abrange os serviços públicos federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos.”

..... (NR)

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**